

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/12/1991
C	Rubrica

253

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.030-000.141/90-49

mias

Sessão de 03 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.350

Recurso n.º 85.736

Recorrente COTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS.

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões em 03 de julho de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.030-000.141/90-49

Recurso Nº: 85.736
Acordão Nº: 202-04.350
Recorrente: COTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. foi autuada através do Auto de Infração de fls., onde formalizou-se exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor principal equivalente a 14.701,59 BTNF, acrescido das multas compensatórias (20%) e de ofício (50%), além dos juros de mora, com fundamento na legislação arrolada no AI, em face do não-recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos de janeiro de 1984 a junho de 1989.

Intimado, apresentou o contribuinte sua impugnação onde alegou, resumidamente, o seguinte:

- 2.1 "a base de cálculo a ser tomada para a aplicação da alíquota e apuração da contribuição devida é a Receita Bruta, depois de deduzido o valor relativo ao ICM";
- 2.2 na constituição da exigência, o fisco não computou os recolhimentos já efetuados, como, também, "não foram consideradas as devoluções e as vendas canceladas";
- 2.3 os fatos apontados fundamentam o pedido de realização de perícia, protestando pela indicação de assistente técnico, para verificar se, da base de cálculo, foi processada a exclusão dos valores relativos ao ICM, das "vendas canceladas", das "devoluções de vendas", e, se foram abatidos da exigência os valores já recolhidos".

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030-000.141/90-49
Acórdão nº 202-04.350

O teor da impugnação de fls., deu origem à proposta fiscal de fls., que sugeriu a realização de diligência, em lugar da perícia requerida.

Lavrado o Termo de Diligência e Intimação, foram solicitados os elementos documentais considerados necessários ao aperfeiçoamento do lançamento que, finalmente, foram apresentados.

Prestada a Informação Fiscal, foi proposta, em função do aproveitamento dos valores já recolhidos pelo contribuinte, e da exclusão das importâncias relativas ao ano de 1989, quando, a partir de então, a autuada assumiu a condição de microempresa.

Reaberto prazo ao sujeito passivo para manifestar-se sobre o Termo de Diligência e sobre o indeferimento do pedido de perícia, a autuada formulou a impugnação de fls., onde não aceitou como válidos os novos cálculos elaborados, além de afirmar que "a realização de diligência ou perícia devem ser formais, obedecidas as regras dos arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 70.235/72". Afirmou, ainda, que, "a pessoa designada para o levantamento não demonstrou estar apta a exercer o procedimento em contencioso administrativo fiscal".

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, através da bem elaborada decisão de fls., assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia, ainda quando requerida pelo sujeito passivo, está no âmbi

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030-000.141/90-49

Acórdão nº 202-04.350

to de competência exclusiva da autoridade preparadora que, à vista da realidade processual, pode indeferir-la...

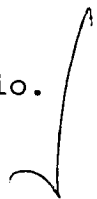
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO

Na definição da base de cálculo da contribuição do PIS/FATURAMENTO a lei não autoriza a exclusão do ICM.

Impugnação procedente, em parte."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu recurso voluntário de fls., onde repisou os argumentos apresentados anteriormente, nas variadas fases do processo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.030-000.141/90-49
Acórdão nº 202-04.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O sujeito passivo da obrigação tributária foi intimado da decisão recorrida em 27 de novembro de 1990, terça-feira.

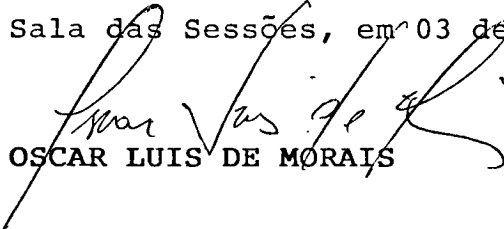
O recurso voluntário deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, que venceria em 27 de dezembro de 1990, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 4 de janeiro de 1991, uma sexta-feira, trinta e oito (38) dias após.

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


OSCAR LUIS DE MORAIS